DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2153/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3497/2016
PROTOCOLO	: 1670452
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO DIRETA - CHAMADA PÚBLICA N. 02/2015 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 121/2015 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

I - RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2015, proveniente do processo licitatório Chamada Pública n. 02/2015, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa J B Viana – ME, visando à prestação de serviços de saúde para a área ambulatorial e hospitalar, no valor correspondente a R$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais).

Após as irregularidades apontadas na Análise n. 25383/2018 (f. 160-164), os autos foram submetidos a reapreciação da documentação que instrui a execução financeira e orçamentária, e a Divisão de Fiscalização de Saúde constatou intempestividade na remessa, conforme Análise n. 7662/2021 (f. 312-315).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1670/2022 (f. 321-323), opinou pela regularidade da execução financeira do aludido contrato com ressalva a remessa intempestiva.

Imperioso destacar que, a responsável foi devidamente intimada por meio dos Termos de Intimação n. 26328/2018 (fl. 166), n. 26329/2018 (fl. 167) e n. 26330/2018

(fl. 168), bem como, a contratação direta por meio de Chamada Pública n. 2/2015, acostada ao TC 24313/2016, foi considerada regular, de acordo com Acórdão 3843/2021 (f. 180).

É o relatório.

II - DAS RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe os artigos 10 e 11, inciso II, da Resolução Normativa n. 98/2018 e considerando o valor global contratado R$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 22,24) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

III- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

2.1.2 Resumo da Execução Contratual

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	104.400,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	0,00
VALOR FINAL	**104.400,00**
DESPESA EMPENHADA	151.400,00
DESPESA ANULADA	85.350,00
SALDO EMPENHADO	**66.050,00**
TOTAL LIQUIDADO	**66.050,00**
TOTAL PAGO	**66.050,00**

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

IV - DA DOSIMETRIA DA MULTA

Referente ao atendimento do prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo extrapolando mais de 30 dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa 35/2011, conforme quadro abaixo:

2.1.1 Remessa da documentação ao Tribunal

Critério*	15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011.
Situação encontrada*	Data do ermo de Rescisão: 01/11/2016 (fl. 274) Data limite para remessa: 15/11/2016 Data da remessa: 08/12/2018 (fl. 176)
Achado*	**Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em 23 (vinte e três) dias**, portanto, não atende o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011.

***Resolução nº 66/2017, anexo, item 6.3**

Considerando que os documentos faltantes relacionados na Análise n. 25383/2018 (f. 160-164), foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso de 23 (vinte e três) dias, fixo multa no valor de 23 (vinte e três) UFERMS em desfavor da *Sra. Andréia Moreira dos Santos,* ex- Ordenadora de Despesas do Município de Pedro Gomes, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Rescisão Contratual acostado à f. 274.

V- DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.

121/2015, proveniente do processo licitatório na modalidade Chamada Pública n. 02/2015, nos termos do art. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93 e dos arts. 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em desfavor da *Sra. Andréia Moreira dos Santos,* ex- Ordenadora de Despesas do Município de Pedro Gomes, no valor equivalente a 23 (vinte e três) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas, como estabelece o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf